

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ INTERPRETAÇÃO E COMPREENSÃO DE TEXTO.....	11
■ PONTUAÇÃO	13
■ REESCRITA DE FRASES: SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU TRECHOS DE TEXTO	16
■ CONCORDÂNCIA.....	17
CONCORDÂNCIA VERBAL	18
CONCORDÂNCIA NOMINAL.....	20
■ CONJUNÇÃO	22
■ TIPOLOGIA TEXTUAL	23
■ GÊNEROS TEXTUAIS.....	24
■ USO DA CRISE.....	31
■ SEMÂNTICA.....	33
DENOTAÇÃO	33
CONOTAÇÃO	33
O SIGNIFICADO DAS PALAVRAS	33
Sinonímia.....	33
Antonímia	33
■ VERBOS	35
CONJUGAÇÃO, RECONHECIMENTO E EMPREGO DOS MODOS E TEMPOS VERBAIS	35
■ COERÊNCIA E COESÃO.....	41
■ PRONOMES.....	46
Colocação Pronominal	49
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	49
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA	51
MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO.....	63
■ EQUAÇÕES DE PRIMEIRO GRAU.....	63

■ PORCENTAGEM.....	67
■ INTERPRETAÇÃO DE GRÁFICOS E TABELAS.....	69
■ QUADRILÁTEROS (PROPRIEDADES, ÁREA, PERÍMETRO, SOMA DOS ÂNGULOS ETC.).....	71
■ DIVISIBILIDADE, NÚMEROS PRIMOS, FATORES PRIMOS, DIVISOR E MÚLTIPLO COMUM (MMC).....	73
■ GEOMETRIA ESPACIAL	74
■ FRAÇÕES E DÍZIMAS PERIÓDICAS	75
■ PROPORÇÕES, GRANDEZAS PROPORCIONAIS, DIVISÃO EM PARTES PROPORCIONAIS.....	76
■ UNIDADES DE MEDIDA (DISTÂNCIA, MASSA, VOLUME, TEMPO, ETC.).....	77
■ REGRA DE TRÊS SIMPLES.....	80
■ OPERAÇÕES COM NÚMEROS DECIMAIS	80
■ MÉDIA PARA DADOS NÃO AGRUPADOS	81
■ LÓGICA DE PROPOSIÇÕES	83
■ EQUIVALÊNCIAS LÓGICAS (INCLUI NEGAÇÃO DE PROPOSIÇÕES COMPOSTAS).....	88
CONDIÇÃO NECESSÁRIA E SUFICIENTE	88
■ DIAGRAMAS LÓGICOS, PROPOSIÇÕES CATEGÓRICAS, NEGAÇÃO DE QUANTIFICADORES ...	94
ASSOCIAÇÃO DE INFORMAÇÕES	94
GEOGRAFIA	102
■ POPULAÇÃO E URBANIZAÇÃO BRASILEIRA	102
■ GEOGRAFIA POLÍTICA NO MUNDO.....	104
■ CLIMAS DO BRASIL	106
■ INDUSTRIALIZAÇÃO.....	107
■ METROPOLIZAÇÃO NO BRASIL	108
■ AGRONEGÓCIO.....	108
■ DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E REGIONAL DO BRASIL	109
■ MUDANÇAS CLIMÁTICAS E AQUECIMENTO GLOBAL.....	117
■ POLÍTICA E GESTÃO AMBIENTAL NO BRASIL	119
■ HIDROGRAFIA	120

■ GEOLOGIA E RELEVO	121
■ SOLOS, BIOMAS, DOMÍNIOS E ECOSISTEMAS	122
■ CARTOGRAFIA	125
■ MIGRAÇÃO, IMIGRAÇÃO E EMIGRAÇÃO	127
HISTÓRIA	136
■ PERÍODO COLONIAL (1500-1808)	136
■ IMPÉRIO (1822-1889).....	141
■ PRIMEIRA REPÚBLICA (1889-1930).....	146
■ ERA VARGAS (1930-1945).....	149
■ REPÚBLICA LIBERAL (1945-1964).....	149
■ REGIME MILITAR (1964-1985)	153
■ NOVA REPÚBLICA.....	157
■ A CRISE INTERNACIONAL E A PRIMEIRA GUERRA MUNDIAL.....	162
■ GUERRA FRIA E AS SUPERPOTÊNCIAS.....	169
INFORMÁTICA	178
■ HARDWARE - MEMÓRIAS (RAM, ROM, CACHE, HD ETC.)	178
WINDOWS 10.....	178
LINUX.....	186
■ PACOTE OFFICE 2019	192
<i>LibreOffice</i>	192
■ INTERNET - INTRANET E EXTRANET	225
■ NAVEGADORES (BROWSERS)	228
■ CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)	230
■ COMPUTAÇÃO EM NUVEM (CLOUD COMPUTING)	233
DIREITO CONSTITUCIONAL	242
■ DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO	242

■ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - CARACTERÍSTICAS (DIREITOS FUNDAMENTAIS)	245
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	245
DA NACIONALIDADE	261
DIREITOS POLÍTICOS	263
■ DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	264
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	264
■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	277
DO PODER JUDICIÁRIO	277
■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	287
SEGURANÇA PÚBLICA	287
DIREITO PENAL MILITAR.....	294
■ DECRETO-LEI 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969	294
APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR.....	294
DO CRIME	296
DA IMPUTABILIDADE PENAL.....	302
CONCURSO DE AGENTES.....	303
DAS PENAS	305
DAS PENAS ACESSÓRIAS.....	307
EFEITOS DA CONDENAÇÃO	308
AÇÃO PENAL.....	308
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	309
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ	311
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA.....	371
DIREITO ADMINISTRATIVO	382
■ REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO	382
PRINCÍPIOS EXPRESSOS, EXPLÍCITOS OU CONSTITUCIONAIS	382
■ ATOS ADMINISTRATIVOS.....	385
ATRIBUTOS OU CARACTERÍSTICAS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	385

■ PODERES E DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO.....	386
PODER VINCULADO E DISCRICIONÁRIO	386
PODER DE POLÍCIA.....	386
■ AGENTES PÚBLICOS	387
■ LEI Nº 12.527, DE 2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	400

DIREITO PENAL E LEGISLAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO E APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO ESPAÇO

Vamos, agora, responder a três perguntas sobre a lei penal:

- Quando ela se aplica?
- Onde ela se aplica?
- Em face de quem ela se aplica (ou não se aplica)?

Ou seja, o nosso estudo da eficácia da lei penal se dará sob três aspectos:

- Ao tempo (a lei penal não tem eficácia permanente; entra em vigor em determinado momento e não é eterna);
- Ao espaço (não vige em tudo o mundo; não é universal);
- Às funções exercidas por certas e determinadas pessoas (muito embora o ordenamento jurídico afirme que todos são iguais perante a lei, existem determinadas funções que concedem prerrogativas a determinadas pessoas frente à aplicação da lei penal, como, por exemplo, os parlamentares, conforme veremos mais adiante).

Assim sendo, nossos próximos passos serão estudar a eficácia da lei penal no tempo e no espaço. Nas próximas páginas, conheceremos os princípios que regem a aplicação da lei penal nestas duas dimensões: quanto ao lugar (espaço), veremos que se aplica o princípio da ubiquidade, e, em relação ao tempo, o princípio da atividade.

Um mnemônico que resume os dois princípios que iremos estudar é: **L. U. T. A.** (Lugar, Ubiquidade, Tempo, Atividade).

A LEI PENAL NO TEMPO

Eficácia da Lei Penal no Tempo

Uma lei penal ingressa no ordenamento jurídico quando o seu processo legislativo é completo e perfeito, e assim passa a vigorar até que, então, outra norma, de igual natureza, a revogue. Em outras palavras, a lei penal nasce (é sancionada, promulgada e publicada), tem seu tempo de vida (vigência) e morre (é revogada).

A revogação de uma lei pode ser **expressa** (quando lei posterior textualmente afirma que a lei anterior não mais produz efeitos) ou **tácita** (quando não há revogação expressa, mas a nova lei é incompatível com a anterior ou regula totalmente a matéria que constava na lei mais antiga).

Podemos falar ainda em revogação parcial ou global. A **revogação parcial** dá-se quando parte dos dispositivos deixam de ser aplicáveis. Já a **revogação global** ocorre quando a lei regula a matéria em sua totalidade ou a lei penal passa a não ser mais aplicável de modo algum.

● Regra Geral

A regra geral é que a lei regula todas as situações ocorridas entre a sua entrada em vigor e sua revogação (*tempus regit actum*). Esse fenômeno jurídico é chamado de **atividade**.

Cabe salientar ainda que a regra geral decorre dos princípios da legalidade e da anterioridade, ou seja, a lei penal somente será aplicada quando já era vigente antes do cometimento do crime, e ainda é vigente quando ocorrer o julgamento do fato. É o que define o art. 1º, do Código Penal:

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Se, **excepcionalmente**, a lei regula situações fora de seu período de vigência, teremos o fenômeno da **extratividade**.

● Extratividade da lei penal

A extratividade dá-se de duas formas: quando a lei regula situações ocorridas antes de sua vigência (**passado**), neste caso, chamamos a extratividade de **retroatividade**; e quando, por outro lado, a lei se aplica mesmo depois de cessada sua vigência (**futuro**), teremos a **ultratatividade**.

Importante: A regra é a **atividade** da lei penal, ou seja, sua aplicação se dá somente durante seu período de vigência. Como exceção, temos a extratividade da lei penal mais benéfica, ou seja, sua aplicação é para regular situações passadas (**retroatividade**) ou futuras (**ultratatividade**)

● Retroatividade

Observe o art. 2º, do Código Penal:

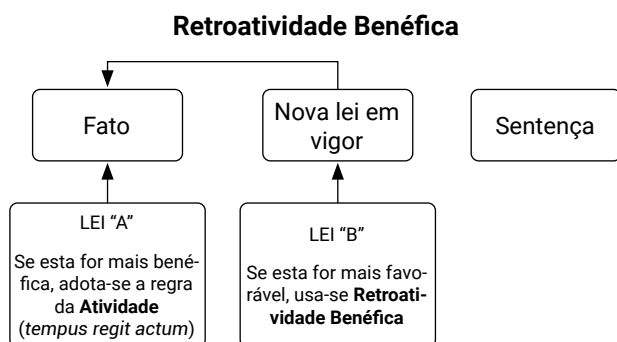
Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.
Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

O art. 2º refere-se apenas à retroatividade, uma vez que está analisando a aplicação da lei penal tomando por base a data do fato delituoso. Assim, temos duas situações:

- Ou se aplica a **regra** do *tempus regit actum*, se for mais benéfica;
- Ou se aplica a **lei posterior** (aquela que entra em vigor após outra) se esta for mais benigna (**retroatividade**). A lei posterior mais benéfica é chamada também de *lex mitior*.

Deste modo, em casos de edição de lei nova que seja mais benéfica ao acusado, esta deverá retroagir, de modo que alcance os fatos praticados antes da sua vigência.

Observe as duas situações no fluxograma a seguir:



Vejam um exemplo para melhor fixar o exposto anteriormente: imagine que um indivíduo pratica um fato delituoso em 10 de fevereiro de 2021. Naquela data, encontra-se em vigor a Lei “A”, que prevê a pena mínima de 4 anos de reclusão para o crime. No entanto, em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei “B”, que comina a pena mínima de 2 anos de reclusão para o mesmo delito.

Qual delas deve o juiz utilizar ao proferir a sentença? Neste caso, o magistrado deve aplicar a Lei “B”, por ser mais favorável ao réu (a Lei “B”, embora não estivesse em vigor na data do fato, volta no tempo, retroagindo para beneficiar o agente).

Observe que, no exemplo dado, a lei posterior (Lei “B” é mais favorável ao agente). No entanto, a lei posterior pode entrar em conflito com a anterior de maneiras diferentes, gerando situações diversas. Para solucionar cada uma delas, o CP aponta algumas regras que são aplicadas conjuntamente com os princípios constitucionais que vimos anteriormente. São quatro diferentes situações:

- **Abolitio criminis ou Novatio Legis ou Lei supressiva de incriminações**

A *abolitio criminis* é uma lei nova que revoga a norma incriminadora e torna o fato antes criminoso, um fato atípico. Esse instituto encontra previsão no art. 2º, do CP, nos termos: “ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime”.

A *abolitio criminis* alcança os fatos praticados com ou sem julgamento final, podendo ocorrer: curso do processo, no curso da execução da pena e após cumprida a pena. Na hipótese de ocorrer no curso do processo ou na execução da pena, estes deverão cessar, tendo em vista que o fato deixou de ser considerado criminoso. Já no caso de ocorrer após o cumprimento da pena, os efeitos que da pena decorram deverão ser cessados (não caracterizará reincidência e maus antecedentes, por exemplo).

Cabe destacar, ainda, que somente os efeitos penais da sentença condenatória serão atingidos, ou seja, não cessam os efeitos civis e administrativos (quanto aos efeitos, veremos mais adiante quando tratarmos de efeitos da condenação.)

- **Consequências da *abolitio criminis***: por força da retroatividade (inciso XL, art. 5º, CF, e *caput* do art. 2º, CP), aplica-se a lei nova. Ocorre a extinção da punibilidade (é, pois, causa extintiva da punibilidade, conforme o inciso III, art. 107, CP). Os agentes que estiverem sendo processados terão seus processos extintos, já os que ainda não tiverem sido denunciados terão seus inquéritos trancados.

Dica

Para que haja a *abolitio criminis*, é necessário que ocorra a revogação total do tipo formal e a supressão material do fato criminoso. A conduta típica não pode mais existir no ordenamento jurídico.

Atenção: Não confunda *abolitio criminis* com o princípio da continuidade normativa-típica. Neste, após a revogação do tipo penal, ocorre um deslocamento do crime para outro dispositivo. Como exemplo do princípio da continuidade normativa-típica, podemos citar o antigo crime do art. 214, do CP (crime de atentado violento ao pudor), que teve sua conduta realocada para o art. 213, do CP (crime de estupro). Neste caso, não ocorreu a descriminalização da conduta, apenas um deslocamento do tipo penal.

Existe também a possibilidade de que a descriminalização de uma conduta penal seja de modo transitório, é a chamada *abolitio criminis temporalis*.

Esta hipótese teve destaque com a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que autorizou a extinção da punibilidade para os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo, para aqueles que realizassem a entrega voluntária das armas dentro dos prazos estabelecidos na lei. É o que dispõe o art. 32, do Estatuto: “Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la [...] e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados [...], ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.”

- **Novatio legis in mellius**: é a lei nova (*novatio legis*) que, sem excluir a incriminação, ou seja, sem constituir *abolitio criminis*, é **mais favorável ao agente (in mellius)**. Por exemplo, quando comina pena mais branda, inclui atenuantes, permite a obtenção de benefícios como a *sursis* e o livramento condicional, entre outros. De acordo com o inciso XL, art. 5º, CF, e *caput* do art. 2º, CP, retroage para favorecer o agente, aplicando-se aos fatos anteriores “ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. A lei mais benéfica recebe o nome de *lex mitior*;
- **Novatio legis in pejus**: Ocorre quando a lei posterior, sem criar novo tipo incriminador, de qualquer modo agrava a situação do agente (*in pejus*). Por exemplo, aumenta a pena, ou impõe uma forma de execução mais severa (hipoteticamente instituindo o mesmo rigor inicial da reclusão ao cumprimento dos crimes apenados com detenção).

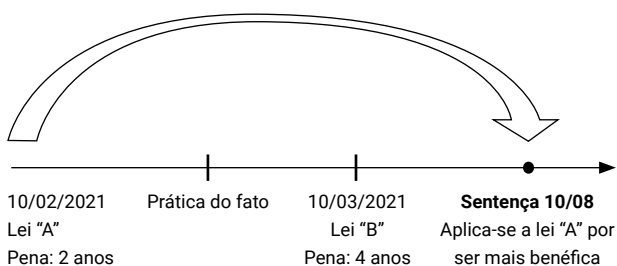
Nesta hipótese, a lei melhor (*lex mitior*) passa a ser a lei anterior. A lei mais severa recebe o nome de *lex gravior* (lei mais grave). Tem como consequências: em relação à lei nova, aplica-se os princípios da irretroatividade da lei mais severa. Quanto à lei antiga, mais benéfica, aplica-se a ultratividade;

- **Novatio legis incriminadora:** dá-se quando a lei nova cria um tipo incriminador, considerando infração uma conduta considerada irrelevante pela lei anterior. Por exemplo, a Lei nº 10.224, de 2001, introduziu no Código Penal o art. 216-A, e criou o tipo de assédio sexual no ordenamento jurídico brasileiro. Tem como consequências: a nova lei gravosa é irretroativa (art. 1º, CP).

● Ultratividade

Veja que o texto do Código Penal não menciona a **ultratatividade**, ou seja, a possibilidade de o juiz aplicar uma lei já revogada. No entanto, essa aplicação pode ocorrer na sentença, se esta for mais benéfica e vigente à época do fato criminoso.

Veja o seguinte exemplo: em 10 de fevereiro de 2021, encontra-se em vigor a Lei “A”, que prevê a pena mínima de 2 anos de reclusão para determinado crime; em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei “B”, que comina a pena mínima de 4 anos de reclusão para o mesmo delito. Em 10 de agosto, ao sentenciar, o juiz deve utilizar a Lei “A”, já revogada, pois, por se tratar de lei mais benéfica, torna-se ultrativa. Observe tal fenômeno no fluxograma a seguir:



De quem é a competência para aplicar a lei posterior favorável? Antes de o juiz proferir a sentença, não há dificuldade: cabe ao juiz de 1º grau sua aplicação; em grau de recurso, a competência é do Tribunal; e se já transitada em julgado a sentença, a competência é do juiz da execução penal, de acordo com o inciso I, art. 66, da Lei de Execução Penal (LEP). Este é o posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência (Súmula 611, do STF).

Todas as situações que vimos acima podem ser resolvidas pela seguinte regra: **A Lei só retroage para beneficiar o sujeito.** No entanto, como saber qual das leis em conflito é a mais favorável ao agente? Para avaliar a mais benéfica, o juiz deve sempre apreciar o caso concreto sob a eficácia de cada uma das leis em conflito, comparando o resultado: o que mais favorecer o agente deve prevalecer.

Lei Intermediária

O que acontece se houver uma **lei intermediária**, ou seja, que **entrou em vigor depois da data do fato e foi revogada antes da sentença**? Neste caso, deve ser aplicada em favor do réu a mais favorável delas, mesmo que for a intermediária (também chamada de intermédia) e não a última.

Combinação de Leis

O que acontece se houverem várias leis sucessivas e cada uma delas tem uma parte, um aspecto, mais favorável ao sujeito? É possível combinar várias leis, criando uma “terceira lei” para beneficiar o agente? Segundo a maior parte da doutrina, não, por violar o princípio da legalidade.

O STF firmou entendimento pela impossibilidade da combinação de leis, devendo ser avaliados os benefícios e prejuízos de forma separada, e, assim, aplicada na íntegra a lei escolhida como mais benéfica.

O STJ também se posicionou de modo semelhante por meio da **Súmula 501**, que dispõe:

Súmula 501 (STJ) *É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343, de 2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368, de 1976, sendo vedada a combinação de leis.*

Posto isso, podemos observar que ambas as posições, tanto do STJ quanto do STF, vedam a combinação de leis.

Leis Temporárias e Excepcionais

A regra da retroatividade benéfica não se aplica no caso das chamadas leis intermitentes (leis temporárias e leis excepcionais). Veja o art. 3º, CP:

Art. 3º *A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.*

- **Lei Excepcional:** é aquela feita para vigorar em épocas especiais, como guerra, calamidade etc. É aprovada para vigorar enquanto perdurar o período excepcional. São facilmente identificáveis por expressões como “esta lei terá vigência enquanto durar o estado de calamidade pública”;
- **Lei Temporária:** é aquela feita para vigorar por determinado tempo, estabelecido previamente na própria lei. Assim, a lei traz em seu texto a data de cessação de sua vigência (termo final). Um exemplo de lei temporária é a Lei nº 12.663, de 2012, denominada Lei Geral da Copa, que criou tipos penais que duraram até o dia 31 de dezembro de 2014.

Posto isso, rege o art. 3º, do Código Penal, que, mesmo cessadas as circunstâncias que a determinaram (lei excepcional) ou decorrido o período de sua duração (lei temporária), é possível aplicá-las aos fatos praticados durante sua vigência.

Desta forma, são leis ultrativas, isso porque regulam atos praticados durante sua vigência, mesmo após sua revogação.

Importante!

Ultratividade: as leis de vigência temporária (excepcionais e temporárias) são **ultratativas**, no sentido de continuarem a ser aplicadas aos fatos praticados durante a sua vigência mesmo depois de sua auto revogação.

Normas Penais em Branco e Direito Intertemporal

Este assunto é interessante, pois diz respeito à alteração do complemento da norma penal em branco.

Primeiro vamos entender o que é norma penal em branco e ver algumas particularidades a ela relacionadas para depois vermos sua relação com o fator “tempo”.